



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo Municipal
Prefeitura de Itagi
Estado da Bahia

Itagi, 04 de Junho de 2025 - Diário Oficial Eletrônico – ANO I

DIÁRIO OFICIAL DE ITAGI



Decreto nº. 311, de 03 de junho de 2025.

Institui a COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA do Município de Itagi, Estado da Bahia e dá outras providências.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



Decreto nº. 311, de 03 de junho de 2025.

Institui a COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA do Município de Itagi, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itagi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, e de acordo o Decreto nº. 310, de 03 de junho de 2025, visando dar celeridade à regularização fundiária do município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA do Município de Itagi, Estado da Bahia, composta pelos servidores abaixo relacionados, que atuará diretamente junto ao Programa de Regularização Fundiária "ITAGI LEGAL ESCRITURA PARA TODOS":

NOME	INSTITUIÇÃO REPRESENTADA
1. Claudomiro de Araújo	Secretaria Municipal de Infraestrutura
2. Milena Lopes Silva	Departamento Municipal de Tributos
3. Lays Fernandes Assis	Departamento Municipal de Tributos
4. Marlizy Souza Silva	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
5. Lilian Nery Rocha e Silva	Cartório de Registro de Imóveis de Itagi

Art. 2º. A Comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017, no Decreto nº 9.310/2018 e Decreto Municipal nº. 310/2025:

- I. elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste município e precise ser revisto;
- II. definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4ª da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017;
- III. aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



- IV. proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;
- V. identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.3310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudos técnicos ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;
- VI. notificar os titulares de domínio, ou responsáveis confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018);
- VII. notificar a união e estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada;
- VIII. receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o tribunal de justiça estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208);
- IX. lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;
- X. na REURB-s: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);
- XI. na REURB-e: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas estabelecidas vindouras durante o processo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



- XII. na REURB-e sobre áreas públicas, se houver interesse público, o município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;
- XIII. se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do decreto nº 9.310/2018;
- XIV. na REURB-s, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-e ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2018 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela comissão.
- XV. elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independentemente da existência de lei municipal nesse sentido; (§ 1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);
- XVI. expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela comissão de regularização fundiária;
- XVII. dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em REURB-s, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;
- XVIII. celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;
- XIX. em caso de REURB-s, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, § 4º do Decreto nº 9.310/2018);
- XX. emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público etc. (art. 42, § 3º do Decreto nº 9.310/2018);
- XXI. emitir conclusão formal do procedimento; e
- XXII. desenvolver outras atividades correlatas.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://itagi.zerodox.link/validador>, informando o código verificador: DOC-25BE95EF-2D3C-40D7-8961-83C1759E124D





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



Art. 3º - A Comissão será presidida pelo Sr. Claudomiro de Araújo e secretariada pela Sra. Marlizy Souza Silva, que substituirá o presidente na sua falta.

Parágrafo único – A Comissão vigerá até enquanto perdurar o Programa de Regularização Fundiária "Itagi Legal Escritura para Todos".

Art. 4º - A Comissão de Regularização Fundiária desempenhará suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº. 9.310/2018, Lei Municipal nº. 181/2019, 216/2021 e demais legislação pertinente, podendo para tanto efetuar pesquisas, buscas, levantamentos, bem como expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para esse fim.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 158, de 16 de novembro de 2021 e o Decreto nº. 285, de 24 de abril de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagi, Estado da Bahia, em 03 de junho de 2025.

Saulo Islan Santos Soledade
Prefeito Municipal

Decreto nº 311 - 2025 Comissão REURB -.pdf

Código do documento: DOC-25BE95EF-2D3C-40D7-8961-83C1759E124D

Hash SHA256: edbe00efd65bbc2ef3791de908365b9330ad4f48b291c04669a8c75f97e8ab6e

Hash SHA512: b12cf202ba927ca881179b7cc1e070228b4217b64dfb1b6eb76a3d76cc968a7bf07d61c3c2a92d65f6dbeb8bdc261d04f5617fb2311b519671a9d2e91896673a



Assinaturas



SAULO ISLAN SANTOS SOLEDADE - E-mail: sauloislansoledade@gmail.com
- IP: 172.31.0.178 - Documento de identificação informado(CPF): 95558578572
- Geolocalização: [-14.16173209840014](#), [-40.00542563823951](#) - Data:
2025-06-04 15:24:33-03:00 - Navegador: Safari - Sistema Operacional: iOS.

SAULO ISLAN SANTO